



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior

Excelentíssimo Sr. Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Em observância aos dispositivos regimentais que regem a hipótese, venho à presença de Vossa Excelência apresentar Proposta de Resolução, com leitura em Sessão e distribuição de cópias de sua minuta aos demais Conselheiros, franqueando-os a possibilidade de emendá-la, de forma a contribuir para seu aperfeiçoamento.

Brasília, de setembro de 2011.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º , de de de 2011.

Dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 66 de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes, tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de

transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público da União e dos Estados adequarem suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público e regulamenta a aplicação das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro 2004, ao Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 2º. O Conselho Nacional do Ministério Público, através do Núcleo Permanente de Acessibilidade, da Corregedoria Nacional e da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, terá legitimidade para fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE

Art. 3º. O Núcleo Permanente de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público tem por objetivo traçar metas de atuação na área da acessibilidade e fiscalizar o seu cumprimento pelo Ministério Público da União e dos Estados, visando à redução das desigualdades e a promoção da dignidade

da pessoa humana.

Parágrafo Único: Cabe ainda ao Núcleo Permanente de Acessibilidade (NPA) adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados que tenham responsabilidades quanto ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência, visando assegurar a estas o pleno exercício de seus direitos básicos, propiciando o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art.4º. O Núcleo Permanente de Acessibilidade compõe-se de no mínimo três e no máximo cinco membros, dos quais um será obrigatoriamente Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, que o presidirá, e dois dentre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Parágrafo Único: Podem ser nomeados para compor o NPA, dois membros indicados por organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência.

Art.5º. O Ministério Público da União e dos Estados deve, no prazo máximo de três meses a partir da publicação desta Resolução, criar um Núcleo Regional de Acessibilidade, a fim de que este acompanhe na localidade, o cumprimento das metas fixadas pelo Núcleo Permanente de Acessibilidade e preste todas as informações por ele requeridas.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 6º. O Ministério Público da União e dos Estados deve dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. Consideram-se pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, aquelas especificadas no art.5º, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

§ 2º. O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 7º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 8º.

§ 1º. O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e

à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 8º;

VII- divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência nos locais dispostos no caput do art. 8º, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 8º.

§ 2º. Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 8º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º. da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º. As instituições referidas no caput do art. 8º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§ 4º. A Administração Superior do Ministério Público da União e dos Estados deve realizar a habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, ministrados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais, a fim de assegurar o pleno acesso dos deficientes auditivos às suas dependências.

Art. 8º. O Ministério Público da União e dos Estados tem o prazo de um ano, a partir da publicação da presente Resolução, para efetivamente implantar o atendimento prioritário referido neste ato.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 9º. A construção, reforma ou ampliação de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – Consideram-se acessíveis as edificações que não apresentam qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 10. A construção, ampliação ou reforma de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º. No caso das edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de vinte e cinco por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

Art. 11. Na ampliação ou reforma das edificações, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 12. Os balcões de atendimento devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 13. A construção, ampliação ou reforma de edificações pertencentes ao Ministério Público devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. Nas edificações a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º. Nas edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de vinte e cinco por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

Art. 14. Os auditórios e similares localizados nos prédios do Ministério Público da União e dos Estados reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º. Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º. Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º. Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º. As áreas de acesso ao palco também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 5º. As edificações referidas no caput, já existentes, têm o prazo de doze, a contar da data de publicação desta Resolução, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º. a 4º.

Art. 15. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações pertencentes ao Ministério Público serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 16. No prazo de doze meses a partir da data de publicação desta Resolução, as edificações pertencentes ao Ministério Público deverão dispor de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações do Ministério Público, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º. No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º. Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

CAPÍTULO V

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 18. No prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Resolução, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Ministério Público da União e dos Estados na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Parágrafo único - Ao se tornarem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência visual, os sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA EM CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público realizado pelo Ministério Público da União e dos Estados, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo, inclusive de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de dez por cento em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 20. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 1º. No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º. O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 21. A pessoa portadora de deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 22. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º. A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º. A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 23. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Fica criado o Núcleo Permanente de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público, com sede em Brasília e atuação em todo o território nacional.

Art. 25. O Ministério Público da União e dos Estados deve informar ao Núcleo Permanente de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público, no

prazo de um mês a partir da data de publicação desta Resolução, o endereço de todas as suas edificações, especificando quais se encontram adequadas às normas de acessibilidade e quais devem ser adaptadas.

Parágrafo único – A cada três meses da data de publicação desta Resolução, o Ministério Público da União e dos Estados deve informar ao Núcleo previsto no *caput* deste artigo, quais as medidas adotadas para cumprir e fazer cumprir os termos desta Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CNMP _____

Justificativa

A presente proposta dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como disciplina a adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade.

Necessário ressaltar que embora todos os prédios públicos já existentes, tivessem o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, muitas são as edificações do Ministério Público da União e dos Estados que possuem barreiras e obstáculos que limitam ou impedem o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, como o Ministério Público tem o dever de cobrar a adequação dos espaços públicos, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações públicas e privadas de uso coletivo, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação às regras de acessibilidade, deve-se partir da premissa que o Ministério Público também esteja adequado às exigências legais, no que tange à acessibilidade.

Por esta razão, necessária a aprovação da presente Resolução, tendente a disciplinar a aplicação das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro 2004, no Ministério Público da União e dos Estados.

Por outro lado, de extrema importância a criação do Núcleo Permanente de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de traçar metas de atuação na área da acessibilidade e fiscalizar o seu cumprimento pelo Ministério Público da União e dos Estados, visando à redução das desigualdades e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Brasília, de setembro de 2011.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público